

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 490/06

Sessão: 135ª Ordinária de 25 de agosto de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/1705/2004

Auto de Infração Nº: 1/200403404

Recorrente: Montana Distribuidora Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Autuação Parcial Procedente, tendo em vista o reenquadramento da multa aplicada, considerado "atraso de recolhimento". Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime, contrariamente ao julgamento singular. De acordo com o parecer da douta PGE.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra MONTANA DISTRIBUIDORA LTDA, que a empresa deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o imposto substituto relativo às operações realizadas no período de 10.09.2002 a 31.12.2003.

Principal: R\$ 9.242,71

Multa: R\$ 9.242,71

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, I, "c", da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito fiscal e esclarece que o contribuinte deixou de recolher ICMS devido por substituição tributária por ocasião das entradas no Estado; que o levantamento foi feito nota por nota, tendo por base os documentos apresentados pelo contribuinte e as informações do Sistema Receita; que não foram apresentados documentos que ilidissem o feito fiscal; e que do levantamento resultou a diferença de R\$ 9.242,71.

A autuada entra com defesa alegando que não procede a acusação, anexando comprovantes de pagamentos dos DAEs e pesquisa ao computador da SEFAZ; que os débitos referentes ao período 09/02 no valor de R\$ 6.320,24 foram pagos e os do período 06/03, no valor de R\$ 1.468,19 também foram pagos sob a rubrica de substituição tributária; que seja feita uma pesquisa para a comprovação da verdade e que o auto seja julgado improcedente.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa interpõe recurso voluntário alegando que o imposto pago pela recorrente é relativo à substituição tributária e não ao imposto antecipado, como afirmou o julgador monocrático e requer uma diligência para averiguação de suas afirmações.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, após verificar que a presente autuação relaciona-se com o processo nº 1703/04, que trata das operações com produtos sujeitos à pagamento antecipado do tributo, que teve como base as operações realizadas no mesmo período, relacionados nas mesmas planilhas, anexa, a título de provas emprestadas, o laudo e as planilhas elaborados pela Célula de Perícias no referido processo e sugere a modificação da decisão condenatória da instância singular, para a parcial procedência do feito, reenquadrando a penalidade para "atraso de recolhimento".



É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS substituto relativo às operações realizadas no período de 10.09.2002 a 31.12.2003.

A recorrente acostou aos autos cópias de DAES alegando referirem-se ao período fiscalizado e a pagamento sob a rubrica de substituição tributária e pede a improcedência da autuação.

Na instância singular o auto de Infração foi julgado procedente, em virtude da constatação de que parte dos referidos documentos referem-se a período diverso ao da presente autuação e parte, ao pagamento de ICMS antecipado.

Insatisfeita com a decisão monocrática, a empresa interpõe recurso voluntário contestando a decisão prolatada e requerendo uma diligência para averiguar suas informações.

A consultoria tributária, ao verificar que a presente autuação relaciona-se com o processo nº 1703/04, que trata das operações com produtos sujeitos à pagamento antecipado do tributo, que teve como base as operações realizadas no mesmo período, relacionados nas mesmas planilhas, anexa, a título de provas emprestadas, o laudo e as planilhas elaborados pela Célula de Perícias no referido processo.

Na supracitada perícia, o levantamento fiscal foi refeito, sendo apontados as notas fiscais, os valores do antecipado e substituição recolhidos ou não, de forma separadamente, em cada operação. Ao final, foi encontrado uma falta de recolhimento do imposto substituto em valor superior ao lançado pelo fiscal autuante e, considerando que o julgador não tem competência para agravar o valor inicialmente lançado, concluiu-se pela manutenção do montante constante no Auto de Infração.

Diante da análise dos documentos acostados aos autos, inclusive a prova emprestada do processo nº 1703/04, restou caracterizada a infração, onde foram infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.

Há de se aplicar, no entanto, o artigo 42, inciso III do Decreto nº 25.468/99, que determina que o imposto não recolhido nas cobranças por substituição tributária, quando as notas fiscais estiverem devidamente

escrituradas, será considerado "atraso de recolhimento", devendo ser aplicada a penalidade prevista no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, senão vejamos:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;"

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, modificando o decisão condenatória proferida pela instância monocrática, julgando Parcialmente Procedente a presente ação fiscal, de acordo com a sugestão da douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 9.242,71
MULTA.....	<u>R\$ 4.621,36</u>
TOTAL.....	R\$ 13.864,07

É O VOTO

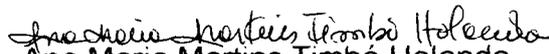


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Montana Distribuidora Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar, em parte, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, e do parecer da d. Procuradoria geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...07 de ...11..... de 2006.

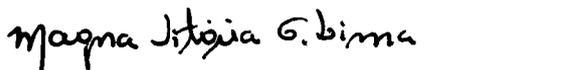

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

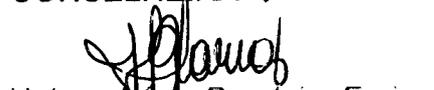

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA

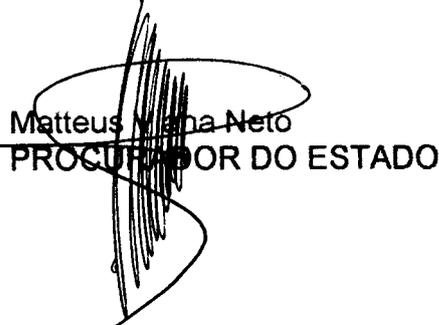

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO